

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 504/68 - CEE.
INTERESSADO: - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - CESESP.
ASSUNTO : - Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.
RELATOR : - Conselheiro MIGUEL REALE.

P A R E C E R N° 44/69-CPI.

DECRETO-LEI N° , DE DE 19

Dispõe sobre a coordenação dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado e dá outras providências.

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1° - De conformidade com o disposto no Artigo 4° da Lei federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, fica criada uma autarquia de regime especial denominada "Coordenação do Ensino Universitário do Interior de São Paulo" (CEUNISP) diretamente vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, e destinada a integrar os atuais Institutos Isolados de Ensino Superior, que passam a se denominar Faculdades.

Parágrafo único - A CEUNISP é uma pessoa jurídica com sede e foro na Capital do Estado, regendo-se por esta lei e por um Regimento Geral único, ficando extinta a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP), e revogado expressamente o ."

Artigo 2° - São os seguintes os institutos que neste ato passam a compor a CEUNISP:

Parágrafo único - Todo instituto de ensino que for criado pelo Governo do Estado, não integrado em Universidade ou Federação de Escolas, fará necessariamente parte da CEUNISP, nas condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - A CEUNISP tem por finalidade:

a) promover a expansão ordenada da educação de nível superior não ministrada em universidades estaduais, coordenando com a maior eficiência os recursos humanos e materiais dos institutos que a compõem;

b) propor ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação, para aprovação do Governador do Estado, a criação, extinção ou transformação dos cargos ou funções no quadro da autarquia, ouvido o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cargo ou função docente;

c) proceder à contratação, nomeação ou admissão de docentes nas Faculdades, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação;

d) promover a renovação dos contratados de docentes, mediante solicitação das Faculdades, atendidas as normas do inciso anterior;

e) encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, ao fim de cada ano, relatório de suas atividades, bem como estudos referentes ao custo do ensino ministrado nas várias Faculdades.

f) promover o aperfeiçoamento da rede escolar superior interiorana e a sua articulação no sistema estadual de ensino, bem como a formação do espírito universitário;

g) aumentar as oportunidades de acesso das populações interioranas à educação superior, assim como o campo das pesquisas científicas e os processos de difusão cultural;

h) prestar os serviços requeridos pela comunidade.

Artigo 4º - A organização e o funcionamento da CEUNISP serão disciplinados em Regimento Geral único, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

DO PATRIMÔNIO

Artigo 5º - O patrimônio da CEUNISP será constituído do:

a) pelos bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos do domínio do Estado, atualmente à disposição dos institutos mencionados no art. 2º, ou pelos mesmos utilizados, bens esses que lhe são neste ato transferidos;

b) os bens e valores patrimoniais que, na data da promulgação deste decreto-lei, caibam ou estejam à disposição da "Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP).;

c) pelas dotações que lhe sejam consignadas anualmente no orçamento do estado;

d) pelas doações e legados que lhe forem feitos;

e) pelos saldos de exercícios financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único - As doações e legados, quando clausulados, só poderão ser aceitos com a aprovação do Governador, do Estado.

Artigo 6º - A aquisição de bens imóveis--pela autarquia ora criada é isenta de tributos estaduais nos termos da lei, bem como isentos de custas e emolumentos os atos de aquisição e a sua transcrição nos registros competentes.

Artigo 7º - Os recursos financeiros da CEUNISP serão provenientes de:

a) subvenção anual constante do orçamento do Estado;

b) dotações que a qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

c) subvenções, doações e donativos particulares feitos com a cláusula de aplicação direta;

d) dotações e contribuições, a título de subvenções concedidas por autarquias, ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

e) rendas de bens e valores patrimoniais;

f) taxas e emolumentos;

g) rendas de serviços prestados à comunidade;

DA DIREÇÃO

Artigo 8º - São órgãos dirigentes da CEUNISP:

I - Conselho Pleno

II - Superintendência

III - Diretoria das Faculdades

Artigo 9º - O Conselho Pleno, órgão superior de deliberação e orientação para assuntos técnicos, administrativos, didáticos e pedagógicos, será constituído pelo Superintendente, que é o seu presidente nato, pelos Diretores das Faculdades, por um representante do corpo docente de cada Faculdade, com o título mínimo de livre docente, por representantes do corpo discente, e por 5 representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras, de acordo com o parágrafo único do Artigo 14, da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único - A forma de eleição, bem como a duração dos mandatos dos representantes, serão fixados no Regimento Geral.

Artigo 10 - Compete ao Conselho Superior:

a) administrar o património da autarquia, não podendo, porém, onerá-lo ou praticar atos que impliquem em alienação, as sim como outros que exorbitem da gestão ordinária;

b) deliberar em grau de recurso sobre toda a matéria didática, administrativa e disciplinar, nos termos desta lei e do Regimento Geral;

c) aprovar anualmente a proposta orçamentária da autarquia, a ser encaminhada ao Secretário da Educação;

d) autorizar, nos termos da legislação em vigor e das dotações orçamentárias próprias, a contratação, renovação de contratos, nomeação ou admissão do pessoal não docente necessário aos serviços da autarquia;

e) elaborar o Regimento da autarquia na forma do Artigo 4º;

f) promover, segundo os princípios do Código Estadual de Educação e as técnicas da administração universitária, a integração das Faculdades e o intercâmbio da CUNISP com a rede de ensino superior do Estado;

g) opinar sobre assuntos técnicos e administrativos que lhe forem encaminhados ou que devam ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 - O Conselho Pleno deverá constituir, dentre os seus membros, as seguintes comissões:

- 1 - Comissão curricular;
- 2 - Comissão de ensino e pesquisa;
- 3 - Comissão de orçamento e património;
- 4 - Comissão de legislação.

Parágrafo único - As Comissões mencionadas nos itens 3 e 4 serão assessoradas pelos órgãos competentes respectivos da Superintendência.

Artigo 12 - A Superintendência, órgão executivo da autarquia, será dirigida por um Superintendente, nomeado livremente pelo Governador do Estado, dentre professores titulares integrantes da carreira universitária oficial do Estado.

§ 1º - O mandato do Superintendente será de 4 anos, facultada a recondução por igual período.

§ 2º - O Regimento Geral disporá sobre as atribuições do Superintendente.

§ 3º - Haverá uma Secretaria e uma Consultoria Jurídicas, diretamente subordinadas ao Superintendente com as atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Geral.

DA DIREÇÃO DAS FACULDADES

Artigo 13 - A diretoria, órgão executivo encarrega do de superintender, coordenar e fiscalizar as atividades de cada Faculdade, dentro dos limites traçados pelo Regimento Geral, será exercida pelo Diretor, a quem compete:

- I - representar a Faculdade em juízo ou fora dele, por delegação do Superintendente;
- II - praticar quaisquer atos de gestão administrativa, ressalvados os que incumbam a outras autoridades ou órgãos ;
- III - processar a admissão de servidores docentes técnicos e administrativos e autorizar despesas, dentro dos limites fixados no Regimento Geral e no orçamento-programa;
- IV - coordenar a execução dos serviços da Faculdade, visando ao seu integral e harmónico desenvolvimento.

Parágrafo único - O Diretor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Reitor, ao qual incumbirão também as atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo Regimento Geral da autarquia.

Artigo 14 - O Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, vedada a recondução consecutiva, obedecidos os critérios a serem fixados no Regimento Geral.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação, por meio de deliberação tomada por 2/3 de seus membros poderá propor a destituição do Diretor ou Vice-Diretor,

Artigo 15 - A Congregação, órgão deliberativo de cada Faculdade, será constituída pelo Diretor, seu presidente nato; pelos professores titulares; pelos Chefes dos Departamentos; e consoante se dispuser no Regimento Geral por um representante das de mais categorias docentes e do corpo discente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Os mandados e a forma de escolha dos docentes serão estipulados no Regimento Geral.

§ 2º - As atribuições da Congregação serão especificadas no Regimento Geral,

DO CORPO DOCENTE

Artigo 16 - O corpo docente será organizado em carreira, sendo obrigatório o concurso de títulos e provas para os seus provimentos nos cargos iniciais e finais.

Parágrafo único - A organização da carreira docente e o regime de trabalho do pessoal docente obedecerão as mesmas normas em vigor no sistema estadual de ensino e ao disposto no Regimento Geral

DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Artigo 17 - O pessoal técnico administrativo será organizado segundo um quadro-padrão de funções, constante do Regimento Geral, de modo a assegurar em todas as Faculdades uniformidade de nomenclatura e de remuneração para funções iguais.

Parágrafo único - A organização do quadro-padrão deverá, sempre que possível, seguir a denominação para igual função ou cargo adotado pela administração direta, bem como a remuneração prevista não poderá ultrapassar a da administração direta para cada cargo ou função.

Artigo 18 - Os servidores da autarquia, tanto docentes como técnico-administrativos, poderão, ouvido o Conselho Departamental interessado;

I - ser transferido de uma para outra Faculdade;

II - prestar serviços temporariamente em outra Faculdade;

III - prestar serviços simultâneos em mais de uma Faculdade.

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Artigo 19 - A organização didática das Faculdades ora coordenadas será estruturada com base em departamentos.

Artigo 20 - Os departamentos, compreendendo disciplinas afins, congregarão o pessoal docente respectivo para os objetivos comuns do ensino, da pesquisa e de extensão cultural, e, como órgãos de articulação didática e técnico-científica, decidirão, em sua própria esfera, sobre os planos de trabalhos e a distribuição de encargos entre os elementos que os integram.

Artigo 21 - Cada departamento terá um chefe, nomeado pelo diretor entre seus professores regentes, em especial os que se achem em regime de tempo integral, podendo a escolha recair, também, em elemento estranho ao quadro docente da Autarquia, desde que se trate de pessoa altamente qualificada como professor ou pesquisadora

Artigo 22 - O Conselho de Departamento, órgão delirativo ao nível de departamento, será constituído pelo chefe de departamento, a quem caberá coordenar os trabalhos, pelos professores titulares, regentes e associados, por representantes das de mais categorias docentes e por dois representantes do corpo discente.

Parágrafo único - As atribuições do Conselho de Departamento e de seu chefe, o mandato deste e dos representantes docentes serão fixados no Regimento Geral.

Artigo 23 - O Conselho Interdepartamental, órgão deliberativo e consultivo da Faculdade, será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diretor, como seu presidente;
- b) Chefes dos Departamentos;
- c) Dois representantes do corpo discente.

§ 1º - O representante de Departamentos deverá ser qualificado em prova de doutoramento.

§ 2º - As atribuições ao Conselho Interdepartamental serão discriminadas no Regimento Geral

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24 - A CEUNISP é constituída sem prejuízo, de, no momento oportuno, a juízo do governo, ser procedida a integração das Faculdades que a compõem em Universidade ou Federação de Escolas nos termos da legislação federal ou estadual em vigor.

Artigo 25 - Os atuais funcionários ou extranumerários dos institutos isolados de ensino superior, que não puderem ser enquadrados nas disposições desta lei, da lei nº 10.152, de 4 de

junho de 1968 e do Regimento Geral, passarão a integrar o Quadro Especial, continuando sujeitos à legislação que lhes é própria.

Artigo 26 - Os cargos e funções a que se refere o artigo anterior serão extintos à medida que se vagarem, observados os seguintes critérios:

- I - tratando-se de cargo de carreira, a extinção far-se-á pelos de menor vencimento, garantidas as promoções aos atuais ocupantes, na forma da legislação em vigor? e
- II - os cargos isolados e as funções de extranumerários serão extintos com a vacância.

Artigo 27 - O Governador do Estado nomeará livre mente os primeiros diretores das Faculdades ora coordenadas, com mandato a partir de 19 de janeiro de 1970.

Artigo 28 - Até e enquanto a Congregação de uma Faculdade não for constituído de pelo menos dois terços dos professores com o título de livre docente, o respectivo diretor será de livre nomeação do Governador do Estado, devendo a escolha recair em pessoa altamente qualificada, na especialidade.

Artigo 29 - O Secretário de Estado dos Negócios da Educação constituirá uma Comissão, sob a presidência do Superintendente para elaborar, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Geral de que trata esta lei, o qual aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação, será encaminhado ao Governador do Estado.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário em particular as constantes das leis citadas no artigo 2º do presente Decreto-lei.

São Paulo, 21 de julho de 1969.

a) Conselheiro MIGUEL REALE
Relator

OBSERVAÇÃO:- O presente projeto de Decreto-lei constitui remanejamento e complementação dos vários projetos apresentados à Câmara de Planeja mento.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INFORMAÇÃO N° 460/69-CES-CPL.

As Câmaras do Ensino Superior e do Planejamento em reunião conjunta realizada a 28/7/1969, ao examinar o Parecer 44/69, sobre a reestruturação dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, deliberaram aprova-lo, contra o voto do Cons. Freire-Maia, sem prejuízo das ressalvas ou emendas que venham a ser apresentadas. Uma vez aprovado, passou-se ao exame das emendas e destaques apresentados, que são aprovadas, como se segue:

a - ao Artigo 1° - Substituir a denominação da autarquia por: "Coordenadoria do Ensino Superior não Integrado" (CESNI);

b - ao Artigo 3° - alínea b - Substituir "ouvido o Conselho Estadual de Educação" por de acordo com normas baixadas pelo CEE;

c - ao Artigo 3° - alínea h - Substituir "requeridos pela" por "a";

d - ao Artigo 5° - Acrescentar outro parágrafo com a seguinte redação: "Cada Faculdade terá cadastro dos bens patrimoniais, que lhes são afetos, a fim de permitir a sua eventual integração em Federação de Escolas ou Universidade".

e - ao Artigo 7° - alínea a - Acrescentar: "subdividida entre as várias Faculdades";

f - ao Artigo 9° - Substituir "Conselho Pleno" por "Conselho Superior" e acrescentar depois de "discente" o seguinte "até o máximo de 6 (seis);

g - ao Artigo 10 - alínea d - Suprimir a expressão: "não docente";

h - ao Artigo 10 - Acrescentar outra alínea com a seguinte redação: "aprovar os regimentos das Faculdades a serem submetidos ao CEE";

i - ao Artigo 11 - item 2 - Substituir "Comissão de ensino e pesquisa" por "Comissão de Pesquisa";

j - ao Artigo 13 - Parágrafo único - e Artigo 14 - Substituir "vice-diretor" por "Diretor Associado";

l - ao Artigo 18 - Suprimir "Conselho Departamental interessado" e acrescentar: "Conselho Superior e com anuência do interessado";

m - ao Artigo 21 - que passa a ter a seguinte redação: "Cada departamento terá um chefe, nomeado pelo Diretor dentre os docentes de nível mais elevado do próprio departamento."

n - ao Artigo 24 - Suprimir a expressão: "a juízo do governo".

Em virtude da suspensão dos trabalhos as demais emendas

apresentadas serão discutidas em reunião a ser convocada proximamente

Em 29.7.1969

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 504/68

(EMENDAS PROPOSTA PELO CONS. PAULO ERNESTO TOLLE AO PROJETO DE DECRETO-LEI ELABORADO PELO CONS. MIGUEL REALE.)

"Reestruturação dos Institutos Isolados"

1) Emenda: suprimir, no art. 1º, caput, no final, a expressão "que passam a se denominar Faculdades".

Justificação: Tomos na Capital um Instituto Isolado, a Escola de Educação Física. No Interior, os 15 II são "Faculdades".

2) Emenda: no parágrafo único do art. 2º, onde se diz "todo instituto de ensino que for criado", dizer "todo instituto de ensino superior que for criado".

Justificação: Desnecessária. E evidente lapso datilográfico.

3) Emenda: Ao artigo 3º, acrescentar, onde couber, uma alínea: (A CSUNISP tem por finalidade ...) constituir federações de escolas regidas pela autarquia criada nesta lei, e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento, mediante aprovação do CEE.

Justificação: A Coordenação do Ensino Universitário 6, e deve ser, a administração superior sob a qual são regidas as federações que congregam os estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas. Este é o texto expresso do art. 8º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Esta é a estrutura proposta pela atual CESESP depois de prolongados e minuciosos estudos, inclusive a través da verificação "in loco" dos problemas dos institutos isolados e da audiência de dirigentes e docentes daquelas escolas superiores.

A organização proposta pelo ilustre relator evidentemente não impede tal aglutinação, e a ela se refere no art. 24, mas me parece que o texto legal deve expressamente conferir à autarquia, neste artigo, a competência para pô-la em prática.

4) Emenda: ao artigo 10: onde se lê "Conselho Superior", dizer "Conselho Pleno".

Justificação: dispensável, por se tratar de lapso datilográfico, uma vez que nos artigos 9º e 11 se faz referência ao "Conselho Pleno". Se preferível a denominação "Conselho Superior", emendar os artigos citados em vez de o artigo 10.

5) Emenda: ao artigo 10, a fim de:

1º) dar à letra "f" a seguinte redação:

"f) promover, segundo os princípios do Código Estadual de Educação e as técnicas de administração universitária, a integração das Faculdades, na forma prevista na alínea ... do art. 3º, e o intercâmbio da CEUNISP com a rede de ensino superior do Estado?"

2º) acrescentar parágrafo único nestes termos: "O Conselho Pleno se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocado pelo Secretário da Educação, pelo Superintendente ou por mais de um terço de seus membros."

Justificação: Para a redação proposta, a da emenda nº 3; para o parágrafo único, a conveniência de se fixar em lei o processo das reuniões do colegiado superior da autarquia.

6) Emenda: ao artigo 12, para que, onde se diz "nomeado livremente pelo Governador do Estado, dentre professores titulares integrantes da carreira universitária oficial do Estado", seja dito: "nomeados livremente pelo Governador do Estado, dentre professores de universidades ou escolas superiores".

Justificação: Parece-me conveniente possibilitar o recrutamento de docentes de quaisquer estabelecimentos de ensino superior do país, para a direção executiva da autarquia.

7) Emenda: ao parágrafo único do art. 13, para dizer "Vice-Diretor" onde se lê "Vice-reitor".

Justificação: desnecessária. Trata-se de erro de datilografia.

8) Emenda: ao art. 14, para reduzir o mandato do Diretor e Vice-Diretor a dois anos e permitir a recondução consecutiva.

Justificação: Acredito nas vantagens do sistema de rodízio, e entendo que é do interesse dos próprios professores não prolongar, a não ser excepcionalmente, seu afastamento do ensino e da pesquisa para assumir encargos de direção.

9) Emenda: aos Títulos "Do Corpo Docente", que precede o art. 16, e "Do Pessoal Técnico-Administrativo", que vem antes dos artigos 17 e 18, para reuni-los num só: "Do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo".

Justificação: Questão meramente formal, uma vez que o art. 18 abrange docentes e pessoal técnico-administrativo.

10) Emenda: ao art. 23, no tocante às suas alíneas e § 1º, uma vez que o último trata do "representante de Departamentos", não incluído no artigo. Parece que deveria haver uma alínea "c" (passando a atual "c" a designar-se "d") tratando de um ou mais representantes do corpo docente do Departamento.

11) Emenda: ao art. 24, para lhe dar a seguinte redação:

"A CEUNISP é constituída pelos atuais estabelecimentos i solados de ensino superior que, integrados ou não em federações, a ela se subordinam, sem prejuízo de, no momento oportuno, a juízo do governo, ser precedida sua integração em universidades, nos termos da legislação federal e estadual em vigor" – "Parágrafo único: Poderão vincular-se à CEUNISP, como escolas agregadas, institutos de ensino superior municipais ou mantidos por fundações de que participe o Poder Público, nas condições aprovadas pela autarquia e pelo Conselho Estadual de Educação".

Justificação: Além do exposto na emenda nº 3, entende conveniente possibilitar que as faculdades municipais ou subvencionadas pelos poderes públicos participem do processo de integração previsto no projeto.

12) Emenda: ao art. 28, para onde se diz: "professores com o título de livre docente" dizer "professores com título de doutor, livre docente, ou de curso de pós-graduação credenciado ou quando obtido no exterior, revalidado ou considerado equivalente, na forma da lei".

Justificação: Não só o título de livre docente, mas também o de corrente de doutoramento, e ainda, os de cursos de pós-graduação devidamente credenciados, quando feitos no país, ou considerados equivalentes, quando feitos no estrangeiro, dão a indicação de que a Congregação está qualificada, quando dois terços de seus membros possuem tais graus, para participar do processo de escolha do Diretor, uma vez, que não obstante pessoalmente não concordar com o método, este é o consagrado para a nomeação de administra dores do ensino superior em nosso país.

São Paulo, 28 de julho de 1969.

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Institutos Isolados
Estado Processo n.

Reestruturação dos
de Ensino Superior do
504/68-CEE.

INDICAÇÃO DO CONS. ADEMAR FREIRE-MAIA

Tendo era vista o Parecer n. 44/69-C.Pl, de autoria do eminente Cons. Miguel Reale, elaborei algumas emendas e sugestões que, no meu entender, serviriam para ajustar melhor o anteprojeto à realidade educacional do Estado e às necessidades atuais dos Institutos Isolados. As emendas estão em anexo, mas preferiria que as mesmas não fossem discutidas, pelas razões que passo a expor e que constituem a justificativa da presente Indicação.

A impressão geral que tive do parecer do eminente educador e jurista, Prof. Miguel Reale, bem como de outros pareceres elaborados neste CEE sobre o assunto, é que foram feitos com a melhor das intenções, evidentemente, e por pessoas altamente qualificadas e competentes. Porém, por pessoas que naturalmente só podem ter uma visão relativamente limitada sobre a situação geral dos atuais Institutos Isolados de Ensino Superior. O ilustre Cons. Luiz Cantanhede Filho frequentemente tem dito, neste Conselho, que, embora esteja na Câmara do Ensino Superior há vários anos, até hoje ainda não conseguiu entender os Institutos Isolados. Eu próprio, professor de Instituto Isolado há mais de 5 anos, membro deste Conselho há 1, membro da CPRTI há 2, e Coordenador e Supervisor de um Instituto há alguns anos, eu próprio não me considero em condições de dizer o que será bom para todos os Institutos Isolados de um modo geral. Estou consciente, pois, de que as emendas que elaborei são resultados de uma visão unilateral do conjunto.

Naturalmente deve este CEE resolver, de uma vez por todas o arrastante problema da reestruturação dos Institutos Isolados, problema esse que se consubstancia num processo que, no próximo dia 4 de agosto, "comemorará" o 10º aniversário de sua criação. A solução não deve, porém ser imposta aos Institutos Isolados, mas deve vir deles para a devida aprovação deste colegiado. Essa falta de compreensão do problema talvez explique os 10 anos de inatividade do processo.

Meu ponto de vista, pois, é que os Institutos interessados de vem se manifestar a respeito do problema, conforme indicação que tive a honra de apresentar anteriormente ao Exmo. Sr. Presidente deste CEE. A maneira mais pratica e objetiva de se auscultar a opinião dos Institutos Isolados, parece-me, será a

criação de uma Comissão Especial deste Conselho, a qual entrará em contato com a CESESP e os Diretores das Faculdades.

Nesses termos, faço a seguinte Indicação:

1. Que seja indicada uma Comissão Especial deste CEE para o fim específico de, em colaboração com a CESESP e os Diretores dos Institutos Isolados, apresentar a este Conselho, no prazo de 30 dias, um substitutivo ao anteprojeto de reestruturação dos Institutos Isolados, tomando como "base o parecer n. 44/69-C.Pl., do eminente Conselheiro Miguel Reale, bem como outros pareceres incluídos no processo.

2. Que se submeta à consideração do Sr. Presidente do CEE, a título de sugestão, os nomes dos Professores Paulo Ernesto Tolle, Walter Borzani e Jesus Marlen dos Santos, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão Especial, de que trata o item anterior.

3. Que o substitutivo apresentado seja imediatamente levado à consideração das Cornaras Reunidas de Planejamento e de Ensino Superior, antes de subir à consideração do Conselho Pleno.

São Paulo, 26 de julho de 1969.

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA
- RELATOR -

CÂMARAS REUNIDAS DE PLANEJAMENTO E DE ENSINO SUPERIOR

apresentadas
ao

Emendas e sugestões
pelo Cons. Ademar Freire Maia
Parecer n. 44/69-CP1.

Geral - A inclusão imediata de todos os Institutos Isolados em uma única autarquia poderá criar uma série de problemas, que só viriam dificultar a integração que se propõe fazer, intendo que a integração deve ser feita por etapas e paulatinamente. Por outro lado, deve visar ao desenvolvimento futuro de Universidades regionais. A centralização excessiva é prejudicial, honrosa e improdutiva.

Art. 1º - Não me parece adequado o nome proposto para a autarquia. Em primeiro lugar, a reforma administrativa da Secretaria da Educação, se não me engano, previu a existência de Coordenadorias, uma das quais de Ensino Superior. Em segundo lugar, uma Coordenação de Ensino Universitário pode dar a ideia de um aglomerado de Universidades, o que não é o caso. Em terceiro lugar, não se trata do Ensino Universitário do Interior, pois ficam de fora a Universidade Estadual de Campinas, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, etc.

Emenda: sugiro manter-se a denominação atual (CESESP - Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo), na falta de um nome melhor, e por esse nome ter sido aprovado recentemente, não sendo, pois conveniente uma nova mudança.

Art. 3º, alínea b - Sempre entendi que este CEE deve ter muito mais uma função normativa, do que executiva. Enquanto as Faculdades estavam isoladas, não havia um colegiado central que coordenasse a contratação de docentes, estabelecendo certos critérios gerais e realizando um controle fora do controle local. Com esse argumento, justificou-se a competência da CES para aprovar os contratos de docentes. Agora, no entanto, que se cria um Conselho Superior para a autarquia, parece-me ser o momento oportuno para que a CES se desobrigue um pouco de suas funções executivas e administrativas, e possa dedicar-se com mais eficiência ao desempenho de suas elevadas funções.

Emenda: Proponho suprimir-se a parte final da alínea b do art. 3º, a saber: "...ouvido o CEE, quando se tratar de cargo ou função docente".

Art. 3º, alínea h - "prestar os serviços requeridos pela comunidade" pode ser entendido como "prestar todos os serviços requeridos".

Emenda: Sugiro o seguinte texto: "prestar serviços à comunidade."

Art. 5º - Se aprovada a emenda ao art. 1º, deverá ser revisto o texto da alínea b do art. 5º.

Arts. 8º, 9º e 10

Emenda: Sugiro mudar-se o nome do "Conselho Pleno" para "Conselho Superior" (aliás, como já está no art. 10).

Art. 10, alínea d -

Emenda: Pelos mesmos argumentos da emenda à alínea b do art. 3º sugiro suprimir-se na alínea d do art. 10 a expressão "não do conte".

Art. 11 -

Emenda; Sugiro transformar-se a Comissão curricular em Comissão de Ensino, e a Comissão de ensino e pesquisa em Comissão de Pesquisa. Esta última, no momento oportuno, poderia talvez vir a constituir-se em Comissão de Tempo Integral dos Institutos Isolados.

Art. 12 - A nomeação do Superintendente deve ser feita a partir de lista elaborada pelo Conselho Superior e encaminhada ao Governador do Estado. Deve aplicar-se ao Superintendente, por equivalência, a modo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores, ou seja, através de "listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente" (Art. 16 da Lei 5-540). Esse processo é, em tese, o melhor, em que pesem os acertos até agora registrados nas escolhas dos Coordenadores da antiga CASES e da atual CESESP.

Art. 13, § único - A figura do Vice-Diretor é sempre entendida apenas como o substituto legal do Diretor, enquanto que o Diretor-Associado tem funções específicas, além de também ser o substituto legal do Diretor.

Emenda: Substituir "Vice-Diretor" por "Diretor-Associado" (aliás, no texto mimeografado saiu, por engano, "Vice-Reitor").

Art. 14, § único - Não se entende que o CEE, órgão normativo por excelência, deva ter funções administrativas em uma autarquia que já conta com um Conselho Superior, que certamente será altamente qualificado e representativo. Se há motivos ponderáveis para a permanência do parágrafo, então essa competência deve ser do Conselho Superior.

Emenda: Supressão do § único; ou substituição de "Conselho Estadual de Educação" por "Conselho Superior", acrescentando-se ainda "ouvida a Congregação respectiva."

Art. 15 - A constituição da Congregação não leva em conta as peculiaridades de cada Instituto Isolado. Em uma Faculdade que tenha uma estrutura universitária, por exemplo, a Congregação seria constituída por várias dezenas de professores titulares, enquanto que a representatividade das demais categorias docentes ficaria reduzida a uma minoria insignificante. Isso está em flagrante conflito com a legislação federal, que não permite que haja "necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível" (Art. 14, lei 5.540).

Emenda: A constituição das Congregações deverá ser regulamentada no Regimento Geral, e, mais especificamente, nos Regimentos de cada Faculdade, Aliás, o projeto não prevê a existência dos Regimentos das Faculdades, devendo, pois ser acrescentado um artigo, em que se dê competência ao Conselho Superior para aprovar os Regimentos elaborados pelas respectivas Congregações.

Art. 18 - Não deve ser apenas "ouvido" o Departamento interessado. O próprio servidor tem que estar de acordo. O Departamento deve manifestar-se favoravelmente. E as Faculdades interessadas devem também concordar, para que a aprovação final possa ser feita pela Superintendência.

Art. 21 - a - O Chefe de Departamento deve ser eleito pelo Conselho do

Departamento.

b - a figura do Professor Regente deve desaparecer. Se não há mais Cátedra e se a Disciplina é da responsabilidade do Departamento, então o que é que o Professor Regente vai "reger"?

c - Um elemento "estranho ao quadro docente da autarquia" não deve ser nomeado Chefe de Departamento (a não ser que passe a integrar o quadro docente da autarquia).

Art. 22 - Qual a representatividade das demais categorias docentes?

Art. 23 - A constituição do Conselho Interdepartamental deveria ser revista, tem como deveriam ser revistas suas atribuições. Em uma Faculdade complexa, esse Conselho seria constituído por 2 ou 3 dezenas de membros, o que o tornaria muito grande, e te ria que desempenhar atribuições de vários órgãos, tais como Conselho Administrativo. Comissão de Ensino, etc.

Art. 27 - Os atuais Diretores já foram nomeados pelo Governador do Estado, alguns inclusive livremente. Não vejo nem conveniência e nem necessidade de todos esses Diretores serem destituídos. Pelo contrário, com sua experiência, são elementos importantes na atual fase de reestruturação dos II.

Art. 28 - Os Diretores devem ser indicados em listas tríplexes pelas respectivas Faculdades. Só assim encontrarão um ambiente favorável ao bom desempenho de suas funções. De outro modo, poderão ser indicados nomes que não venham a contar com a colaboração das Faculdades. A exigência de 2/3 de Livre-Docentes dá a entender que as Faculdades ainda não atingiram a maturidade, o que não é o caso.

Art. 29 - Por que a Comissão não pode ser constituída por Diretores das Faculdades, por eles mesmos indicados, e presidida pelo atual Coordenador da CESESP? Pelo que foi proposto, poderá nova mente ser indicada uma Comissão de alto nível, sem dúvida, mas que, salvo exceções, poderá não conhecer e entender os problemas dos Institutos Isolados.

São Paulo, 26 de julho de 1969.

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECRETO-LEI N° DE DE 1969

Dispõe sobre a integração dos
estabelecimentos isolados de ensino
superior mantidos pelo Estado.

Artigo 1º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior mantido pelo Estado assumirão, sob a denominação de Faculdades, a forma de autarquias de regime especial, integrando-se, salvo as exceções previstas no presente decreto-lei, em Federações de Escolas, umas e outras vinculadas à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo -(CEESP),

§ 1º - As Federações de Escolas poderão constituir -se em núcleos de futuras Universidades Regionais.

§ 2º - Além das Federações permitir-se-ão outros tipos de integração de escolas, inclusive de unidades pertencentes a mais de um grau de ensino.

Artigo 2º - Por decreto do Poder Executivo, mediante proposta da CEESP, serão fixados o quadro e os regimes de trabalho do pessoal das Federações ou das unidades que nelas não hajam sido integradas, bem como as respectivas estruturas administrativas, e mediante indicação do Conselho Estadual de Educação será regulada a carreira docente.

DAS FACULDADES

Artigo 3º - As Faculdades terão sua organização e funcionamento disciplinados em Regimentos sujeitos à aprovação do Conselho Estadual de Educação não só quanto ao seu texto primitivo como, também, em relação às alterações que venham a sofrer, de pois de aprovados.

Artigo 4º - O património das Faculdades será constituído pelos bens móveis e imóveis que presentemente usam e ocupam, por ações, direitos e outros valores que lhes veirem a ser destinados ou pelos que venham a adquirir.

Parágrafo único - Constituirão receitas das Faculdades:

I - a subvenção decorrente de consignação orçamentária do Estado, doações e fundos nacionais ou internacionais;

- II - o produto das operações de créditos;
- III - os créditos adicionais ou especiais que lhes forem abertos;
- IV - o produto da alienação de bens patrimoniais;
- V - o produto das rendas de exploração de bens, serviços ou fornecimentos prestados a terceiros.

Artigo 5º - A administração de cada Faculdade será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Vice-diretora;
- c) Conselhos de Departamentos;
- d) Conselho Interdepartamental

Artigo 6º - A Diretoria, órgão executivo encarregado de superintender, coordenar e fiscalizar as atividades de cada Faculdade, dentro dos limites impostos pelo estatuto da respectiva Federação, será exercida pelo Diretor a quem compete, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por lei, esta tudo ou regimento:

- I - representar a Faculdade em juízo ou fora dela;
- II - praticar quaisquer atos de gestão administrativa, ressalvados os que incumbam a outras autoridades ou órgãos;
- III - processar a admissão de servidores técnicos e administrativos e autorizar despesas, dentro dos limites fixados em seus regimentos e orçamentos-programa.;
- IV - coordenar a execução dos serviços da Faculdade, visando ao seu integral e harmônico desenvolvimento.

Parágrafo único - O Diretor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Diretor, ao qual incumbirão também as atribuições que lhe venham a ser conferidas pelos Estatutos das Federações das Escolas.

Artigo 7º - O Diretor da Faculdade será nomeado livremente pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, vedada a recondução consecutiva, devendo a escolha recair em pessoa altamente qualificada, na especialidade.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação, por meio de deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá propor a destituição do Diretor e Vice-Diretor.

Artigo 8º - Os departamentos, compreendendo disciplinas afins, congregarão o pessoal docente respectivo para os objetivos comuns do ensino, da pesquisa e da extensão e, como órgãos de articulação didática e técnico-científica, deliberarão em sua própria esfera para a elaboração de planos de trabalho e distribuição de encargos entre os elementos que os integrem.

Artigo 9º - Cada Departamento terá um Chefe, nomeado pelo Diretor entre seus professores regentes que se achem em RDIDP ou em RDP, podendo a escolha recair, também, em elemento estranho ao quadro docente da Faculdade ou das Federações de Escolas, desde que se trate de pessoa altamente qualificada como professor ou pesquisador.

Artigo 10 - O Conselho de Departamento, órgão deliberativo ao nível de Departamento, será constituído pelo Chefe do Departamento, que será o seu presidente, pelos professores titulares, regentes e associados, por representantes das demais categorias docentes e por alunos na forma disposta no Estatuto das Federações das Escolas.

Parágrafo único - As atribuições do Conselho de Departamento e de seu Chefe, o mandato deste e dos representantes docentes serão fixados no Estatuto das Federações de Escolas.

Artigo 11 - O Conselho Interdepartamental, órgão de deliberativo e consultivo da Faculdade, será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Diretor, como seu presidente;
- b) Chefes dos departamentos;
- c) representante de cada departamento, e alunos cujo número e critérios de indicação ou eleição serão fixados no Estatuto das Federações de Escolas.

§ 1º - O representante de Departamento deverá ter sido qualificado em prova de doutoramento,

§ 2º - As atribuições do Conselho Interdepartamental serão discriminadas no Estatuto das Federações de Escolas.

DAS FEDERAÇÕES DE ESCOLAS

Artigo 12 - As Faculdades serão integradas em Federações, visando à sua integração estrutural e didática a plena e racional utilização dos seus recursos humanos e materiais, na conformidade com sua localização nas diversas regiões administrativas do Estado.

Parágrafo único - Poderão vincular-se às Federações, como unidades agregadas, mediante convênios efetuados pela CESESP e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, estabelecimentos

de ensino superior mantidos pelos municípios ou por eles subvencionados.

Artigo 13 - São instituídas, de acordo com o Decreto nº 48.162, de 3 de julho de 1967 as seguintes Federações de Escolas:

- I - NORTE, abrangendo as regiões administrativas nºs 5 e 6, em consequência, as seguintes FFCL. de Franca, FMVA de Jaboticabal, FFO de Arara quara, FFCL de Araraquara e FFCL de Rio Claro;
- II - OESTE, abrangendo as regiões administrativas nºs. 8 e 9 e, em consequência, as seguintes Faculdades: FFCL de São José do Rio Preto e FFO de Araçatuba;
- III - SUL, abrangendo as regiões administrativas nºs 7 e 10 e, em consequência, as seguintes Faculdades: FFCL de Assis, FFCL de Marília e FFCL de Presidente Prudente;
- IV - LESTE, abrangendo as regiões administrativas nºs. 1, 2 e 3 e, em consequência, as seguintes Faculdades: FE de Guaratinguetá e FFO de São dos Campos;
- V - CENTRO, abrangendo a região administrativa nº 4 e, em consequência, a FCMB de Botucatu a qual, para os exclusivos efeitos indicados no artigo 23, se apresentará como uma Federação de Escolas.

Parágrafo único - Por proposta da CESESP, aprova da pelo Conselho Estadual de Educação, poderá ser alterada, mediante decreto do Governador do Estado, a composição das Federações previstas neste artigo, inclusive para o efeito, de se permitir às Faculdades adotarem novas modalidades de integração, na forma prevista pelo § 2º do artigo 1º.

Artigo 14 - As Federações de Escolas terão uma administração superior comum, e serão regidas pelo Estatuto das Federações de Escolas, baixado por decreto do Poder Executivo, mediante indicação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 15 - O órgão da administração superior comum de cada Federação de Escolas será o Conselho da Federação, constituído pelos seguintes elementos:

- a) Presidente, livremente nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Diretores de Faculdade;
- b) Diretores das Faculdades integradas na Federação;

c) representantes do corpo docente dessas Faculdades, de seus alunos e da comunidade, conforme dispuser o Estatuto das Federações de Escolas. Parágrafo único - O mandato do Presidente do Conselho das Federações será de quatro anos, não sendo permitida recondução consecutiva.

Artigo 16 - Além de outras que lhe forem conferi das por leis especiais ou pelo Estatuto das Federações de Escolas, são atribuições do Conselho da Federação:

a) apreciar os planos de ensino, pesquisa e extensão apresentados, pelas Faculdades integrantes da Federação e sugerir outras, acompanhando-lhes a execução, de maneira a garantir-lhes a integração interna, a vinculação com os trabalhos realizados por outras Federações e pelas Universidades estaduais e o entrosamento com a comunidade;

b) incentivar a articulação das Faculdades com as empresas diretamente interessadas na formação científica ou técnica a que se dedicam;

c) apreciar e aprovar os orçamentos-programa das Faculdades e encaminhá-los, para apreciação final, à CESESP;

d) propor ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da CESESP, a instalação de novos cursos assim como a supressão ou alteração de outros, nas Faculdades que componham a Federação;

e) assessorar, quando solicitado, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, o Conselho Estadual de Educação ou a CESESP;

f) encaminhar à CESESP, devidamente justificadas, as propostas de alteração dos regimentos das Faculdades e de sua estrutura administrativa;

g) promover a fusão de Departamentos idênticos na forma da alínea "a" do artigo 18.

Artigo 17- O Estatuto das Federações de Escolas incluirá, entre suas normas, os seguintes princípios cuja observância é condição indispensável à constituição de uma Federação:

a) É vedada, na mesma Federação, a multiplicidade de departamentos idênticos ou equivalentes, de vendo ser progressivamente fundidos os que, presentemente, coexistam em mais de uma Faculdade;

b) O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo, embora próprio de cada Faculdade, será considerado único para o efeito de poder o Conselho da Federação destacar seus componentes para o prestarem serviços em outras unidades da mesma Federação, tais sejam as necessidades do ensino, de pesquisa ou da administração.

DA COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Artigo 18 - As Federações de Escolas e as Faculdades não integradas ou que hajam adotado outras formas de integração serão coordenadas pela CESESP, órgão da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 19 - A estrutura administrativa da CESESP e suas atribuições, ressalvadas as normas constantes do presente decreto-lei, serão fixadas pelo Governador do Estado, atendidas a reforma administrativa da Secretaria da Educação.

Artigo 20 - Compete a CESESP com relação as Federações de Escolas e as Faculdades sujeitas a sua coordenação as seguintes atribuições:

- I - estudar e coordenar medidas de ordem técnica e administrativa relativos à organização das Faculdades;
- II-assessorar tecnicamente as Federações de Escolas, diretamente ou mediante Comissões de especialistas, constituídas por ato do Senhor Secretario de. Estado dos Negócios da Educação;
- III- articular-se com os órgãos da administração estadual para o levantamento do mercado de trabalho nas arcas correspondentes as habilitações conferidas pelos cursos superiores;
- IV - aprovar os orçamentos-programas das Faculdades, remetidos pelos Conselhos de Federação, quando integrados acompanhando e controlando a sua execução;
- V - dar parecer nas propostas das Federações de Escolas de criação de novas Faculdades ou cursos, encaminhando-as, a seguir, ao Conselho Estadual de Educação;
- VI - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, com seu parecer, as propostas de alteração da composição dos núcleos de integração, nos termos do artigo 10 deste Decreto-lei, e dos regimentos das Faculdades, observado o disposto no artigo 14 letra "e";

- VII - propor ao Secretario de Estado dos Negócios do Educação, para aprovação do Governador do Estado, a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções no quadro do pessoal das Faculdades integra das ou não, ouvido o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cargo ou função docente;
- VIII - proceder a contratação, nomeação ou admissão de docentes nas Faculdades, de acordo com as no ruas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- IX - promover a renovação dos contratados de docentes, mediante solicitação das Faculdades, atendidas, porem, as normas referidas no inciso anterior;
- X - prestar assistência jurídica as Federações de Escolas e as Faculdades;
- XI - encaminhar ao Conselho Estadual de Educação, ao fim de cada ano, estudos referentes ao custo do ensino ministrado nas várias Faculdades;
- XII - decidir, em grau de recurso, os assuntos técnicos e administrativos das Federações das Escolas e das Faculdades, respeitada a competência originaria do Governador do Estado ou do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 21 - Compete ainda a CESESP, além de outras fixadas em lei ou que lhe venham a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes atribuições:

I - prestar assistência técnica ao Secretario de Estado dos Negócios da Educação e ao Conselho Estadual de Educação;

II - estudar e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior, especial, mente no que diz respeito ao desenvolvimento das Faculdades e das Federações de Escolas;

III - promover e divulgar estudos e pesquisas relativos ao ensino superior;

IV - cooperar com o Conselho estadual de Educação, por meio de seus servidores ou de Comissão do especialistas, na fiscalização ou inspeção das Faculdades a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei e dos estabelecimentos de ensino que lhe são vinculados na forma da lei.

Artigo 22 - O Coordenador da CESESP Será no meado pelo Governador do Estado, e escolhido entre pessoas que satisfaçam os requisitos para integrar o Conselho Estadual da Educação.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas não será integrada em Federação, e Seus atuais setores terão, cada um, um Conselho Departamental, sem que isso importe em sua elevação ao nível de Faculdades. Aplicam-se-lhe, entretanto, os princípios indicados no artigo 16, alíneas a) e b), além de outros que venham a ser estabelecidos no Estatuto das Federações de Escolas.

Artigo 24 - Ressalvados os direitos que, por ventura, hajam sido adquiridos pelos integrantes do atual quadro de pessoal docente técnico e administrativo dos Institutos Isola dos de Ensino Superior, não serão renovados os contratos dos que não queiram aceitar o regime instituídos pelo presente decreto-lei.

Parágrafo único - Os servidores objeto da ressalva prevista neste artigo integrarão um Quadro Especial, e os respectivos cargos e funções serão extintos a medida que se vagarem.

Artigo 25 - Será prorrogado de um ano a duração do mandato dos Diretores das Faculdades, em exercício a data da promulgação do presente decreto-lei, observado o disposto no artigo 7º.

Artigo 26 - Na hipótese de não haver docente com a qualificação referida no § 1º do artigo 11, qualquer outro poderá ser o representante no Conselho Interdepartamental.

Artigo 27 - Aplicam-se as Faculdades ora transformadas em autarquias de regime especial as disposições da lei estadual nº 10.152, de 19 de junho de 1968, naquilo que não colidirem com o presente decreto-lei e sua regulamentação.

Artigo 28 - Deverão integrar a Universidade de São Paulo a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, e Escola de Educação Física do Estado de São Paulo.

Artigo 29 - O Secretario de Estado dos Negócios da Educação constituirá uma Comissão para elaborar, dentro do prazo de 60 dias, o Estatuto das Federações de Escolas, o qual, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua apresentação, será encaminhado ao Governador do Estado.

Artigo 30 - A CESESP constituirá uma Comissão para a

implantação da presente reforma, dando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferecer o respectivo plano.

Artigo 31 - Dentro de igual prazo, deverão as Faculdades encaminhar ao Conselho Estadual de Educação os respectivos Regimentos, já adaptados as no, mas do presente-decreto-lei e as do Estatuto das Federações de Escolas.

CEE, em 19 de maio de 1969.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°:- 504/68 - CEE.

INTERESSADO:- Secretaria da Educação - CESESP.

ASSUNTO :- Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior

do Estado.

EMENDAS APRESENTADAS PELO CONSELHEIRO

PAULO ERNESTO TOLLE

A Câmara de Planejamento:

1. Há, com data de 19.5.69, um projeto de "decreto-lei" que dispõe sobre a integração dos estabelecimentos isola dos de ensino superior, dando a cada um deles o "status" de autarquia.

2. Sem conhecer os estudos que se vêm desenvolvendo nas Câmaras de Planejamento e do Ensino Superior, submeto lhes as seguintes emendas:

a) substituir o atual art. 1º pelo seguinte:

"Os estabelecimentos ... se integrarão, salvo as exceções previstas no presente decreto-lei, em Federações de Escolas, constituindo, todos, uma autarquia de regime especial - a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado, vinculada à Secretaria da Educação".

b) modificar os artigos subsequentes;

c) eliminar o parágrafo único do art. 7º;

d) dar ao art. 18 a seguinte redação:

"As Faculdades não integradas em Federação terão como órgão de administração superior a Coordenaria de que trata o art. 1º."

e) Artigo 27 - "Aplicam-se às Faculdades de que trata este decreto-lei as disposições ...

f) Artigo 28: "Passam a integrar a Universidade de Ribeirão Preto, criada pela Lei nº 9.233, de 11 de janeiro de 1966 a FFCL e a FO de Ribeirão Preto, e a Escola de Educação Física do

Estado passa a integrar a Universidade de São Paulo."

Parágrafo único - transferência de patrimônio e pessoal.

g) Artigo 29 - aumentar para 90 dias o prazo para elaborar o Estatuto das Federações, e estabelecer o prazo de 60 dias para elaborar o Regulamento da autarquia CESESP.

Em. 13.7.69

a) Cons. PAULO ERNESTO TOLLE

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N.:

INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : - Reestruturação dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado

RELATOR : - Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

RELATÓRIO APRESENTADO

Trata o presente processo da minuta de decreto-lei elaborada por uma douta e ilustrada Comissão de Conselheiros, que dispõe sobre a integração dos Institutos Isolados de Ensino Superior, mantidos pelo Estado.

Pela minuta os estabelecimentos isolados de ensino superior, hoje autarquias administrativas, passarão a forma de autarquia especial, prevista no artigo 4º, da lei federal n. 5.540, de 28.11.1968, integrando-se de um modo geral em Federações, salvo uma exceção (Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas), todas vinculadas ao CESESP. Prevê o projeto, ainda, a possibilidade das federações constituírem os núcleos de futuras universidades regionais.

Em nosso ponto de vista e estritamente pessoal, achamos que a integração dos institutos isolados deve partir desde logo fiara a formação de núcleos universitários regionais uma vez que a lei em vigor não veda esta organização, tendo em vista a revogação do artigo 79, da LDB. A organização em núcleos universitários regionais como uma autarquia única para cada núcleo traria a vantagem da não duplicação de serviços administrativos, o que fatalmente terá o que ocorrer em cada Faculdade, dada a sua natureza autárquica autônoma, além de que as funções propostas no artigo 13, permitirá pela diversificação dos cursos ministrados constituírem-se em um núcleo universitário.

Dita esta opinião pessoal do signatário do presente relatório, passamos ao exame do anteprojeto, nos termos propostos.

O tempo que me foi dado para a análise do anteprojeto, (uma semana) por certo limitará as apreciações que estendemos a respeito de alguns artigos, não que nos julguemos a altura de corrigi-los, mas que pela sua leitura nos pareceram pouco explícitas ao nosso entendimento.

No parágrafo único do artigo 4º, quer nos parecer, que deverá ser incluído mais um item para contemplar as subvenções federais e municipais que muitas faculdades recebem e que ainda poderão receber a

esse título. Ainda no item 4º não estão contempladas as doações e contribuições feitas a título de subvenção feita por pessoas físicas ou jurídicas, estas de direito público ou privado. Ainda no artigo 4º, entendemos que o item IV - alienação de bens patrimoniais, não deva constar como receita, mas sim como mutação patrimonial o como tal aplicado no caso de alienação. No anteprojeto não encontramos referência patrimônio das Faculdades a serem constituídas como autarquias, bem como a expressa determinação de que como vão se desvincular do patrimônio direto do Estado, seja o seu atual patrimônio transferido a nova pessoa jurídica.

O artigo 7º cuida da nomeação do Diretor, seu mandato, etc., mas silencia quanto ao Vice-Diretor que entretanto é citado no parágrafo único do artigo 6º. Seria em nosso entender conveniente que o anteprojeto cuidasse da forma de provimento e do tempo de mandato do vice-diretor, que em nossa opinião melhor seria com a denominação de Diretor Associado, que além de substituto eventual poderia ter funções delegadas pelo próprio Diretor.

No artigo 7º entendemos que deva ser retirada as palavras finais "na especialidade" muito difícil de concentrar em uma só pessoa, como no caso de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, por exemplo.

O artigo 8º, deveria, em nosso entender, definir melhor o Departamento, como por exemplo "a menor unidade na extinta administrativa".

Ao artigo 9º, antes da palavra regente acrescentar - "titular" - pois muitas faculdades já possuem professores catedráticos efetivos e como tal titulares na nova nomenclatura. Com mesmo artigo encerra o EDP (Regime de Dedicção Plena), tal regime é resultante de uma proposta nossa (Proc.-CEE n. 840/65 - Indicação n. 6/69-GP), mas ainda não constantes dos regimes de trabalho do pessoal docente dos institutos isolados e mesmo das universidades estaduais.

No artigo 20, item VIII e IX, tendo em vista que as Faculdades serão organizadas como autarquias, e como tal com administração própria; ao CESESP caberá autorizar e não proceder ou promover a contratação ou renovação de contratos, etc.

O artigo 24 não define o regime que o servidor deve aceitar, pois o regime de trabalho que reza estabelecendo e que talvez seja o que mais lhe afete, ainda não está definido (art. 2º): a mudança da palavra regime por "sistema" no artigo, será, em nosso entender, melhor.

Duvida quanto ao artigo 27 - poderá a regulamentação de uma lei prevalecer sobre outra lei?

Artigo 28 - entendemos que o artigo deverá ser incisivo; Passam a integrar a USP as Faculdades... (deverá haver referência também sobre a transferência de patrimônio).

Os artigos 29, 30 e 31, deverão esclarecer melhor os prazos.

Outro ponto importante a ser abordado seria a revogação de leis criando Faculdades, Universidades, etc.

Estas são, Sr. Presidente, algumas contribuições desvaliosas que apresentamos ao magnífico trabalho da Douta Comissão, esperando que o debate tanto nas Câmaras como no Egrégio Conselho Pleno, as dúvidas suscitadas seja esclarecidas, os entendimentos acordados, tudo em benefício do ensino superior do Estado, que tanto tem preocupado o Conselho, e que a ele todos os Conselheiros têm dedicado o melhor de sua experiência e seu trabalho.

São Paulo, 2 de junho de 1969

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO
- RELATOR -

São Paulo, 11 de junho de 1969

Senhor Conselheiro:

Devendo entrar em discussão na próxima segunda-feira, o projeto concernente à reestruturação dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, cumpre-me, na qualidade de Coordenador da CESESP, expor alguns pontos relativos ao problema, que possam servir de subsídio a Vossa Excelência para a apreciação do assunto em pauta.

Ao termos sido honrados com o convite da Comissão do CEE, especialmente designada pelo Conselho Pleno para estudar a questão da reestruturação dos Institutos Isolados, para apresentar sugestões a respeito do importante assunto, efetuamos inicialmente uma apreciação geral sobre os diversos estudos que remontam à época do antigo Conselho Superior de Educação.

Inúmeros trabalhos foram elaborados pelos nossos mais ilustres educadores, dentre os quais destacaria, unicamente por terem sido desenvolvidos mais recentemente, a "organização do Ensino Superior Isolado" do Professor Carlos Aldrovandi e o "Estabelecimento de Universidades Regionais" de autoria do Professor Carlos Henrique R. Liberalli.

Posteriormente, uma Comissão nomeada pelo Sr. Governador através da resolução n. 1.975 de 20.11.67, da qual fiz parte, efetuou estudos relativos ao problema, tendo no dia 2.5.68, apresentado ao Senhor Governador o resultado do seu trabalho, consubstanciado em um anteprojeto envolvendo uma Fundação única englobando todas as Faculdades interioranas. Dada a celeuma surgida na ocasião em torno das Fundações, o Senhor Governador houve por bem encaminhar o projeto ao Colendo Conselho Estadual, de Educação, a fim de adaptá-lo ao regime autárquico.

Em consequência foram elaborados dois projetos, que posteriormente receberam o nome de projeto Tolle-Liberalli n. 1 e 2.

Como é do conhecimento público, por razões exclusivamente político-ideológicas esses projetos foram combatidos por um pequeno número de docentes e alunos, interessados em tumultuar o ambiente e a se autopromoverem.

Seguiram-se os fóruns de debates e os Congressos do Interior, estes últimos realizados à reavaliação das direções das Faculdades Interioranas.

Naquele momento, e nos meses que sucederam a esse triste episódio, a oportunidade de se promover uma reestruturação dos Institutos Isolados deixou de existir.

Após ter sido promulgada a lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1967, por sugestão do Sr. Secretário da Educação, voltamosso problema, tendo sido elaborado um estudo baseando-se em uma única autarquia e evidentemente adaptado à lei acima mencionada. A reforma da USP que naquela ocasião se processava e os estudos anteriormente realizados serviram de fundamento para o nosso estudo (janeiro de 1969).

Com o estudo da reforma da USP em vias de conclusão, reforma esta que sempre defendemos ardorosamente e que apoiamos integralmente, as dificuldades de sua aplicabilidade começaram a surgir.

Apesar de convencido de que essas dificuldades serão removidas, desde que um cronograma adequado seja adotado para a aplicação da reforma universitária, comecei a ficar receoso de que o estudo por nós elaborado/em autarquia única, seria extremamente difícil de ser colocado em prática, já que a complexidade dos Institutos Isolados é muito maior do que a da USP.

Convenci-me, então, que esse projeto viria a ser mais um a enriquecer (no sentido de número e não de qualidade) a história da reestruturação dos Institutos Isolados, uma vez que a sua aplicabilidade seria muito difícil.

Ao ser então honrado com o convite mencionado no início de nossa exposição, procurei elaborar um projeto que, além de satisfazer as reais necessidades dos Institutos Isolados pudesse ser aplicado facilmente e sem acarretar despesas aos cofres públicos.

Foi então que elaboramos um anteprojeto baseado em diversas autarquias, correspondendo às Faculdades envolvidas na reestruturação.

Esse anteprojeto, que foi muito bem recebido pelas Faculdades interessadas, e discutido e aprovado por todos os diretores desses Estabelecimentos de Ensino, apresenta no nosso entendimento uma série de vantagens, dentre as quais:

- 1 - Total observância dos artigos 4º e 8º da lei 5.540, ao contrário do projeto de uma única autarquia que pode acarretar dúvidas a respeito.
- 2 - Possibilidade de uma efetiva integração universitária, proporciona da pelos Conselhos das Federações, que teriam, entre outras as funções de: 1) decidir sobre questões cie ensino, pesquisas e serviços à comunidade relativos â Federação; 2) deliberar sobre os orçamentos-programa de cada unidade, coordenando-os e uniformizando-os.

- 3 - Estabelecimento das bases iniciais para as futuras Universidades Regionais.
- 4 - Manutenção da CESESP Intacta e totalmente vinculada à Secretaria da Educação.
- 5 - Nenhuma despesa para os cofres públicos.
- 6 - Fácil execução.

Esse nosso estudo foi apresentado à Comissão do CEE, que o modificou em diversos aspectos, propondo alterações que o melhoraram em muito, em que pese alguns pontos com os quais data vénia não concordamos.

Convém ressaltar que antes de qualquer manifestação por parte dessa Comissão, foi necessário um despacho do Sr. Governador autorizando o estudo da reestruturação de molde a envolver uma ou diversas autarquias.

Esse anteprojeto foi então levado ao julgamento da Câmara de Planejamento do CEE. O Professor Paulo Gomes Romeo encarregado de apreciar o projeto apresentou o seu parecer abordando a questão sob 2 ângulos.

Acha esse ilustre membro do CEE que uma autarquia única seria a forma mais conveniente para o caso.

Por outro lado, admitindo a hipótese do sistema de diversas autarquias, apresentou diversas objeções específicas, todas no nosso entendimento, perfeitamente válidas.

Ao ser lido esse parecer, (9.6.69) certamente do conhecimento de todos os Senhores Conselheiros, tive a oportunidade de estar presente, já que havia sido honrado com o convite para participar dessa reunião da Câmara do Planejamento.

Procurei na ocasião, mostrar as inconveniências de um sistema de autarquia única (difícil execução, administração-centralizada necessitando aumentar consideravelmente o quadro de funcionários, elaboração de quadro único para a autarquia envolvendo necessariamente um estudo profundo e demorado por parte do GERA e outros órgãos, desvinculação parcial da Secretaria da Educação, etc), em que pese algumas vantagens "em tese", desse sistema.

Fui então incumbido pela Colenda Câmara do Planeja-
mento a apresentar ate o dia 12 um anteprojeto envolvendo uma
única su tarquia, a fim de ser cotejado com o processo aprovado
pela Comissão do CEE, isto é, abrangendo várias autarquias.

Dando atendimento o essa solicitação enviamos o já
citado projeto por nos elaborado no início deste ano, embora optando pe-
lo proposto pela douta Comissão do CEE.

Agradecendo de antemão a atenção que Vossa Excelên-
cia dispensará ao assunto, valho-me do ensejo para apresentar-lhe pro testos
de elevada estime e consideração.

a) MARCELLO DE MOURA CAMPOS

Coordenador DA CESESP.

Anexo ao Parecer n° 44/69-CREPM

PROCESSO n° - CEE-388/68

INTERESSADO:- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EXPERIMENTAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTO :- Envia Planos de Organização Administrativa e Pedagógica

O Conselho Estadual de Educação, em sua 286ª sessão plenária, realizada em 15 de dezembro de 1969, ao examinar o Parecer n° 44/69-CREPM, de autoria da Consª Amélia Americano Domingues de Castro, deliberou aprova-lo, por unanimidade, com as seguintes conclusões:

a)- Estando em fase final de estudos no Conselho Estadual de Educação projeto de deliberação que fixa normas para autorização de cursos ou escolas experimentais nos estabelecimentos de ensino de grau médio e primário do Estado, deverá o Instituto Experimental de Jundiaí. dirigir-se novamente a este Conselho, após fixadas as referidas normas, para decisão sobre seu funcionamento a partir do ano de 1970.

b)- Ficam aprovados os planos de organização administrativa e pedagógica do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí e convalidados os atos escolares realizados de acordo com esses planos até o final do ano letivo de 1969.

Sala das Sessões, aos 1 de dezembro de 1969.

Carlos Pasquale

Presidente

ANTE PROJETO DE LEI - CESESP

Artigo 1º - Fica criado, como autarquia de regime especial a de acordo com o artigo 4º da Lei n. 5.540, englobando todos os Institutos Isolados, que passam a denominar-se Faculdades.

Parágrafo único -A com sede e foro na Capital de São Paulo, será entidade autônoma que se regerá por esta lei e por Estatutos a serem aprovados por decreto do Governador, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - A tem por objetivos principais, promover a expansão ordenada da educação de nível superior não ministrada em universidades estaduais; manter integrada a organização das Faculdades mantidas pelo Estado; propiciar condições para o desenvolvimento cultural, técnico e científico no Estado de São Paulo; e prestar serviços à comunidade.

Artigo 3º - Compete à reunir, sob administração comum e superior, Federações compostas de estabelecimentos de ensino superior (Faculdades), de acordo com o artigo 8º da lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968.

§ 1º - Entende-se por Federação (núcleos de Integração) a reunião de Faculdades nos limites de uma área que possibilite o intercâmbio e o melhor entrosamento do ensino e da pesquisa das matérias afins, procurando-se adaptar-se às condições regionais e estabelecer as bases de futuras universidades regionais.

§ 2º - As Federações constituídas nos moldes do paragrafo 1º, têm por objetivo promover:

- a) o aperfeiçoamento da rede escolar superior e a sua articulação com os demais graus de ensino;
- b) o desenvolvimento da estrutura e do espírito universitário;
- c) a economia de recursos materiais e humanos e o seu uso mais eficiente;
- d) o aumento da oportunidade de educação superior;
- e) o fortalecimento das pesquisas científicas e da difusão cultura;
- f) a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 4º - O património da será constituído:

a) pelas dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado ;

b) pelos bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos, pertencentes ou destinados ao domínio do Estado e utilizados ou usufruídos pelas Faculdades mencionadas no artigo, e que lhe são transferidos em consequência da execução desta lei.

c) pelos bens e direitos que vier a adquirir e pelas doações que lhe venham a ser feitas pela União, Estado e Municípios ou outras pessoas jurídicas de direito público, o por particulares.

d) pelo crédito especial de NCr.§ que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, destinado a custear as despesas de integração dos institutos e da Instalação da Autarquia.

Parágrafo único - Os bens e direitos da serão utilizados, exclusivamente, para a consecução dos seus objetivos. A autarquia poderá, no entanto, promover investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas.

Artigo 5º - São órgãos da

I - Conselho Pleno

II - Superintendência

III - Conselho das Federações

IV - Faculdades

Artigo 6º-O Conselho Pleno, órgão superior de deliberação e orientação para assuntos técnicos, administrativos, didáticos e pedagógicos, será constituído pelo Superintendente, que á o seu presidente nato, pelos Coordenadores das Federações, por dois representantes do corpo docente de cada Federação, com o título mínimo de livre docente, por um representante de cada classe de docentes, por representantes do corpo discente, e por 3 representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras, de acordo com o parágrafo único do artigo 14 da lei 5.540.

Parágrafo único - A forma de eleição, bem como a duração dos mandatos dos representantes, serão fixados em Estatutos.

Artigo 7º - Ao Conselho Pleno compete, precipuamente:

a) deliberar, com fundamento nas propostas e pareceres das Federações, sobre assuntos de ensino e pesquisa, ouvida a respectiva comissão.

b) promover, seguido os princípios do Código Estadual de Educação e os técnicas da administração universitária, a integração das Faculdades e o intercâmbio das Federações.

c) opinar sobre assuntos técnicos e administrativos que lhe sejam encaminhados ou que devam ser submetidos ao CEE.

d) elaborar orçamento programa único da autarquia.

e) deliberar, em grau de recurso, sobre matéria administrativa das Federações.

f) organizar a lista para designação do Superintendente.

Artigo 8º - O Conselho Pleno deverá constituir, através de seus próprios membros, as seguintes comissões:

1 - Comissão curricular

2 - Comissão de ensino e pesquisa

3 - Comissão de orçamento e patrimônio

4 - Comissão de legislação.

Parágrafo único - As Comissões mencionadas nos itens 3 e 4 serão assessoradas pelos órgãos competentes respectivos de Superintendência

Artigo 9º - A Superintendência, órgão executivo da Autarquia, será dirigida por um Superintendente, nomeado, pelo Governador, de uma lista de seis nomes, professores integrantes ou não dos Institutos Isolados, com o título mínimo de livre docente, indicados pelo Conselho Pleno.

§ 1º - O mandato do superintendente será de 4 anos, facultada a recondução por igual período.

§ 2º - Os Estatutos disporão sobre as atribuições do Superintendente.

Artigo 10 - A organização, o funcionamento e as atribuições da superintendência serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Superintendência terá, obrigatoriamente, um Secretário Coral, indicado em caráter efetivo, diretamente subordinado ao Superintendente, a fim de garantir uma administração uniforme e não haver quebra de continuidade na administração.

Artigo 11 - O Conselho de Federação, órgão de direção, coordenação e de deliberação da respectiva Federação, será constituído por um Coordenador, que será o presidente nato do Conselho, pelos Diretores das Faculdades integrantes da Federação, por um representante de cada Faculdade, por um representante de cada uma das categorias docentes, e por representantes do corpo docente, de conformidade com o § 3º do artigo 38 da lei n. 5.540, de 28.11.68.

Parágrafo único - A forma de eleição e os mandatos dos membros do Conselho de Federação serão fixados nos Estatutos.

Artigo 12 - Os Conselhos da Federação deverão constituir, na forma determinada pelos Estatutos, as seguintes Comissões:

I - Comissão de Ensino e Pesquisa;

II - Comissão de Orçamento e Patrimônio

§ 1º - As atribuições dessas comissões serão fixadas nos Estatutos.

§ 2º - Essas Comissões deverão funcionar intimamente ligadas às mesmas comissões em nível do Conselho Pleno.

§ 3º - A comissão de Orçamento e Patrimônio serão assessoradas pelo órgão técnico respectivo da Superintendência.

Artigo 13 - As Faculdades serão constituídas de Departamentos, unidades didáticas e de investigação científica, reunindo matérias a fins, relativas a um setor de conhecimento e integrados pelos professores e auxiliares dedicados ao assunto*

§ 1º - Em uma mesma Federação é vedada a duplicação de Departamento, ressalvado os já existentes e os de Pedagogia.

§ 2º - Conforme a necessidade do ensino e da pesquisa, membros de um Departamento de uma Faculdade, poderão prestar serviços em outra Faculdade pertencentes a mesma Federação.

Artigo 14 - São órgãos da Faculdade:

I - Diretoria

II - Conselho Departamental ou Setorial

III - Conselho do Departamento

Artigo 15 - A diretoria, órgão de direção do corpo docente e discente, e do pessoal técnico, administrativo e auxiliar, será exercida por um Diretor, e terá a organização prevista no regimento.

§1º-O Diretor será eleito por todos os docentes da Faculdade e terá seu mandato determinado no Estatuto da CIIES.

§ 2º - O Diretor deverá ser, no mínimo, livre docente.

Artigo 16 - O Conselho Departamental, órgão deliberativo ao nível da Faculdade, será constituído pelo Diretor, seu presidente nato, pelos chefes dos Departamentos, por um ou dois representantes de cada um dos Departamentos, por um representante de cada uma das categorias docentes e por alunos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Os representantes do corpo docente de cada um dos Departamentos deverão ser, no mínimo, doutores.

§ 2º - Os mandatos de todos os representantes não discentes serão estipulados no Estatuto do

§ 3º - Às atribuições do Conselho Inter Departamental serão especificadas em regimentos.

§ 4º - Em casos especiais, poder-se-á organizar Conselho Setorial em lugar do Conselho Departamental, sendo a sua composição objeto do respectivo regimento.

Artigo 17 - O Conselho do Departamento, com função deliberativa no âmbito do Departamento, será constituído pelo Chefe do Departamento, que será seu presidente nato, por representantes de todas as categorias docentes e por alunos, conforme a legislação em vigor.

§ 1º - As atribuições dos Conselhos de Departamento serão fixadas nos regimentos.

§ 2º - Os mandatos dos representantes docentes serão objeto do Estatuto da

§ 3º - O Chefe de Departamento, que deverá ser, no mínimo, doutor, será da indicação direta do Diretor, sendo o seu mandato determinado nos Estatutos da

§ 4º - O número de representantes docentes será determinado no Regimento das Faculdades.

Artigo 18 - A FFCL E FFO de Ribeirão Preto e a Escola de Educação Física de Estado de São Paulo, passam a integrar a USP.

Artigo 19 - Ficam instituídas as seguintes Federações:

I - Norte, abrangendo as regiões administrativas n. 5 e 6, em consequência as seguintes Faculdades; FFCL de Franca, FMVA de Jaboticabal, FFO de Araraquara, FFCL de Araraquara e FFCL de Rio Claro.

II - Oeste, abrangendo as regiões administrativas ns. 8 e 9, em consequência as seguintes Faculdades: FFCL de São José do Rio Preto e FFO de Araçatuba.

III - Sul, abrangendo as regiões ns, 7 e 10, em consequência: FFCL de Assis, FFCL de Marília e FFCL de Presidente Prudente.

IV - Leste, abrangendo as regiões ns. 2 e 3, em consequência : Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá e FFO de São José dos Campos.

V - Centro, abrangendo a região n. 4, em consequência a FCMB de Botucatu.

Artigo 20 - Poderão vincular-se à como escolas agregadas, os Institutos de ensino superior municipais ou mantidos por fundações em que participem municípios.

Artigo 21 - Ressalvadas as disposições federais as normas estabelecidas nesta lei e as fixadas pelo CEE e as peculiaridades próprias, à obedecerá, quanto o sua

organização, funcionamento e controle, às disposições legais estaduais vigentes.

Artigo 22 - Os Estatutos da disporão sobre a estrutura administrativa, competência e atribuições de cada um dos seus órgãos, respeitadas as disposições desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo criara, por decreto, quadro do servidores docentes, técnicos e administrativos, da e das Faculdades.

§ 2º - A nomeação desses servidores obedecerá às disposições do art. da Constituição do Brasil e no que couber, as normas baixadas pelo CEE.

§ 3º - Enquanto não forem criados os quadros mencionados no artigo anterior, serão admitidos decentes, técnicos administrativos na forma da legislação trabalhista.

Artigo 23 - Os atuais servidores doo Institutos Isolados de que trata esta lei, respeitados os direitos e vantagens a que fizerem jus, passam a integrar um quadro Suplementar da em extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica assegurado, aos servidores referidos neste artigo, o direito de optarem pelo regime jurídico de pessoal da

Artigo 24 - Para as atividades a serem atendidas pela poderá ser recrutado pessoal em caráter de avulso, de credenciado ou de eventual, sob o regime de pagamento mediante recibo, sem adquirir condição de empregado; poderão, também, ser contratados técnicos e especialistas, pessoas físicas ou organizações, sob o regime de tarefa, para quaisquer trabalhos específicos relacionados com os objetivos da

Artigo 25 - As tabelas explicativas e de distribuição de receita e despesa orçamentária e suas alterações serão baixadas por Atos do

Superintendente da e publicadas no Diário Oficial, observada a legislação em vigor.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as das Leis ns. 2.596, de 20.01.55 e a leis:

3.826 - 06.02.1967	3-842 - 16.04.1957	6.814 - 20.06.1962
4.131 - 17.09.1957	3-781 - 25.01.1957	5.177 - 13.01.1959
5.327 - 25.06.1959	2.633 - 20.01.1954	4.221 - 15.10.1957
5.015 - 06.12.1958	6.860 - 22.06.1962	8.194 - 25.06.1964
8.459 - 04.12.1964	5.101 - 30.12.1958	